



Câmara Municipal de Águas da Prata

- Estado de São Paulo -

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA - SP

ÍNDICE	PÁG
HISTÓRICO.....	05
TÍTULO I	
Da Organização Municipal.....	08
CAPÍTULO I	
Do Município.....	08
SEÇÃO I	
Da Organização do Município.....	08
SEÇÃO II	
Da Divisão Administrativa do Município.....	09
CAPÍTULO II	
SEÇÃO I	
Da Competência do Município.....	13
SEÇÃO II	
Da Competência Comum.....	14
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar.....	14
CAPÍTULO III	
Das Vedações.....	15
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes.....	15
CAPÍTULO I	
SEÇÃO I	
Do Poder Legislativo.....	15
SEÇÃO II	
Do Funcionamento da Câmara.....	17

SEÇÃO III Das Atribuições da Câmara Municipal, dos Vereadores e dos Subsídios.....	22
SEÇÃO IV Do Processo Legislativo.....	30
SEÇÃO V Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	35
CAPÍTULO III Do Poder Executivo.....	36
SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	36
SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito.....	38
SEÇÃO III Da Perda e Extinção do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito.....	40
SEÇÃO IV Competência dos Secretários ou Diretores equivalentes.....	43
SEÇÃO V Da Organização e da administração Pública do Governo Municipal.....	44
SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos Municipais.....	48
SEÇÃO VII TÍTULO II CAPÍTULO III Da Segurança Pública.....	51
TÍTULO III Da Organização Administrativa Municipal.....	54
CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa.....	54
CAPÍTULO II Dos Atos Municipais.....	54
SEÇÃO I	

Da Publicidade dos Atos Municipais.....	55
SEÇÃO II	
Dos Livros.....	55
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos.....	56
SEÇÃO IV	
Das Proibições.....	57
SEÇÃO V	
Das Certidões.....	57
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais.....	57
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais.....	60
CAPÍTULO V	
Da Administração Tributária e Financeira.....	61
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais.....	61
SEÇÃO II	
Da Receita e da Despesa.....	63
SEÇÃO III	
Do Orçamento.....	64
TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica e Social.....	68
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	68
CAPÍTULO II	
Da Previdência e Assistência Social.....	70
CAPÍTULO III	
Da Saúde.....	70
CAPÍTULO IV	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	74
CAPÍTULO V	
Da Política Urbana.....	79

CAPÍTULO VI	
Do Meio Ambiente.....	80
Dos Recursos Naturais.....	80
Do Saneamento.....	80
TÍTULO V	
Do Turismo.....	86
TÍTULO VI	
Disposições Gerais e Transitórias.....	87

HISTÓRICO DO MUNICÍPIO

Águas da Prata é um município brasileiro do estado de São Paulo, localizado a 238 km da capital, é atendida pela SP-342 que liga São Paulo a Minas Gerais, na encosta da Serra da Mantiqueira. Destaca-se por suas belezas naturais que atraem turistas de todo país.

Ver artigo principal: Estância turística (São Paulo)

Águas da Prata é um dos 11 municípios paulistas considerados estâncias hidrominerais pelo Estado de São Paulo, por cumprirem determinados pré-requisitos definidos por Lei Estadual. Tal *status* garante a esses municípios uma verba maior por parte do Estado para a promoção do turismo regional. Também, o município adquire o direito de agregar junto a seu nome o título de ***Estância Hidromineral***, termo pelo qual passa a ser designado tanto pelo expediente municipal oficial quanto pelas referências estaduais.

História

O município de Águas da Prata deve sua existência em razão de grande quantidade de sais minerais encontradas em suas águas sendo que a origem do nome vem de uma corruptela do tupi-guarani “Pay tâ” que ao ser pronunciada pelos portugueses tornou-se “Prata” “Pay tâ” que quer dizer em tupi-guarani “*água dependurada*” em virtude da alta mineralização das águas que ao escorrerem próximas as minas formam estalactites. Nas nascentes era constatada a presença de animais silvestres como: antas, veados, capivaras, queixadas, porco do mato e muitos outros.

O dentista Rufino Gavião observando constatou através de uma primeira análise as múltiplas propriedades medicinais das águas existentes. A divulgação propagou-se e iniciou-se as margens da ferrovia a construção das primeiras casas, com a construção do primeiro hotel e pensões. Em 1876 foi instalada a primeira engarrafadora de água no então bairro de São João da Boa Vista, que passou a Distrito em 1926 com denominação de **estância hidromineral**, obtendo sua emancipação político administrativa em 3 de julho de 1935.

Topografia

Em sua topografia conta com dois picos:

- O Mirante da Laginha, que, além de oferecer uma vista maravilhosa, tem instalados, no seu topo, várias torres de retransmissores de televisão, bem como atendimento de suporte da Cesp, Telesp, Polícia Militar, etc.

- Pico do Gavião, que os aficionados de voo livre utilizam para a prática do esporte de Asa Delta e Paraglider.

O município conta com cachoeiras, cascatas, lagos artificiais e trilhas que atendem a toda faixa etária, onde o turista tem oportunidade de experimentar um contato com a natureza.

Possui uma unidade de conservação estadual com aproximadamente 48 hectares.

- A sede do município está situada no sopé da Serra da Mantiqueira numa altitude de 870m.

Demografia

O rio Quartel e Rio da Prata são enriquecidos por nascente de água mineral, destacando-se as radioativas, bicarbonatadas e magnesianas.

Entre as radioativas destaca-se a Vilela, que pode ser utilizada nas dependências do Bosque, constatando em análise a existência de 186 machês de radioatividade na fonte.

Conta com um balneário de propriedade da Secretaria de Esportes e Turismo construído na década de 70, quando recebeu o prêmio de melhor balneário da América do Sul, sendo o autor do projeto Walter Toscano, também premiado como o melhor projeto arquitetônico.

LEI ORGÂNICA
DA
CÂMARA
MUNICIPAL
DA
ESTÂNCIA
HIDROMINERAL
DE
ÁGUAS DA PRATA - SP

Reeditada em Novembro de 2013, pela Câmara Municipal assim constituída:

MESA DIRETORA

- Vereador Luiz Alberto Teixeira Ferreira	Presidente
- Vereador Manoel da Silva Ferreira	Vice-Presidente
- Vereador Fábio Ferraz de Campos	1º Secretário
- Vereador Angelo Roberto de Oliveira	2º Secretário

DEMAIS VEREADORES

- Vereadora Fabiana Binati Vannucci
- Vereadora Fátima Regina Chiarella
- Vereador Ismael Líbio de Assis
- Vereador João Aparecido dos Santos
- Vereador Luiz Cesar Azarias Teodoro

Nós, representantes do povo de Águas da Prata, com os poderes delegados pela Constituição da República Federativa do Brasil, invocando a proteção de DEUS, apresentamos a Edição Revista e Atualizada da Lei Orgânica da Estância Hidromineral de Águas da Prata:

TÍTULO I **Da Organização Municipal**

CAPÍTULO I **Do Município**

SEÇÃO I **Da Organização do Município**

Art. 1º -O Município de Águas da Prata integrante do Estado de São Paulo e indissolúvelmente integrado na República Federativa do Brasil, nos limites de sua autonomia, exerce as competências que não lhe são vedadas pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo.

Art. - 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições.

§ 2º - São símbolos do Município, a Bandeira, e o Brasão, vigorantes na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 3. -O hino do Município será oficializado por Lei Ordinária.

(Art. 2º, alterado pela ELO 14/2013 e §§ 2º e 3º, alterados pela ELO 05/97).

Art. - 3º - São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a se incorporar ao seu patrimônio.

Art. - 4º - A sede do Município é a cidade de Águas da Prata, Estância Hidromineral.

SEÇÃO II **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. - 5º - Além do Distrito de São Roque da Fartura, o Município poderá criar o Distrito da Vila Nossa Senhora Aparecida e de Cascata.

§1º - A criação de Distritos, atendidos os requisitos previstos em lei complementar, deverá garantir a participação popular.

§ 2º - O Distrito será administrado por um Subprefeito nomeado pelo Prefeito Municipal, sendo demissível “ad nutum”.

§ 3º - A extinção do Distrito somente poderá ser efetivada mediante consulta plebiscitária aos eleitores que votem nas seções eleitorais existentes na sede do Distrito.

Art. - 6º - A fixação das divisas distritais será efetuada através da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. - 7º - A instalação do Distrito, salvo o de São Roque da Fartura que já foi instalado, far-se-á perante os Juizes de Direitos da Comarca de São João da Boa Vista.

CAPÍTULO II **SEÇÃO I** **Da Competência do Município**

Art. - 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; visando adequá-la à realidade local.

III – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e o disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei Orgânica;

IV – elaborar o plano plurianual de investimentos e orçamento anual;

V – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas próprias rendas;

VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos pela prestação dos seus serviços ou pela utilização de seus bens:

VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

X – organizar e prestar, diretamente, ou sob-regime de concessão ou permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

XI – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada à lei federal;

XIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; de interesse público.

XIV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, observando as exigências da Lei Federal;

XVII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XX – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e o de táxis, fixando as respectivas tarifas e horários;

XXI – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXII – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, observando as exigências da Lei Municipal;

XXIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, observando as exigências da Lei Municipal;

XXV – ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes e observando as exigências da Lei Municipal;

XXVI – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada ou estadual;

XXIX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXIV – regulamentar o serviço de:

a). táxis;

b) .uso de taxímetro;

c). inclusive Moto táxi.

XXXV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reserva de áreas, observando as exigências da Lei Municipal, destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º -A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º - Lei ordinária, dentro de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, disporá quais são as estradas municipais, ficando proibida a conservação ou reparos de quaisquer outras, a título gratuito.

(Incisos II, VI, X e XIII, XIV, XX e XXXIV, alterados pela ELO 14/2013).

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. - 9º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna, a flora, as nascentes, os rios e córregos;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos híbridos e minerais em seus territórios;
XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
(Incisos II e VII, alterados pela ELO 14/2013).

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. - 10 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. - 11 - Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, respondendo seus autores por crime de responsabilidade, sem prejuízo da ação penal cabível;
VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
VII – além das vedações mencionadas, o Município se obriga a observância das proibições contidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

TÍTULO II Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I SEÇÃO I Do Poder Legislativo

Art. - 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. - 13 – A Câmara Municipal é composta de 9 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos, desde que o Tribunal Superior Eleitoral não venha a fixar o número de Vereadores.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador as previstas no § 3º do artigo 14 da Constituição Federal.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado nos termos do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. - 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados e ponto facultativo.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 5º – As Sessões da Câmara Municipal serão transmitidas através da rede mundial de computadores “internet”

(Alterado o § 1º e acrescido § 5º pela ELO 14/2013).

Art. - 15 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. - 16 – A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o plano plurianual de investimentos e sobre o orçamento anual.

Art. - 17 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 29, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. - 18 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terço (2/3) dos Vereadores, dotada em razão de motivo relevante.

Art. - 19 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença no mínimo, de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. - 20 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob

pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo o número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa da Câmara para o segundo biênio realizar-se-á na última Sessão Ordinária do 2º (segundo) ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano da legislatura.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

(Art. 20, alterado pela ELO 01/91 e § 5º alterado pela ELO 14/2013).

Art. - 21 – A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo que tenha sido interrompido através de renúncia do titular.

(Art. 21 alterado pela ELO 14/2013).

Art. - 22 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 23 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º - AS Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

II – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

III – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 23 - A – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinam-se a apurar irregularidades sobre fato determinado na Administração Pública Municipal.

Art. 23 - B - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º – O Requerimento assinado por 1/3 (um terço) ou mais Vereadores, deve indicar com precisão:

1 – o número de membros da CPI;

2 – o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

3 - o fato a apurar.

§ 2º – Para dar cumprimento ao Requerimento da CPI, o Presidente solicitará aos Líderes, a indicação daqueles que irão compô-la, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que integram a Câmara.

§ 3º – Os Líderes de Bancada poderão integrar a CPI.

§ 4º – Constituída a CPI, cuidará a sua primeira reunião, da instalação dos trabalhos, eleição do Presidente e designação do Relator.

§ 5º – Em seguida, adotado um roteiro de trabalho, inicia-se a instrução.

§ 6º – O Prefeito pode ser convocado pela CPI, bem como demais autoridades.

§ 7º – A prorrogação do prazo estabelecido dependerá de liberação do Plenário.

§ 8º – Durante o recesso a CPI não funcionará, salvo se esta, pela maioria de seus membros, entender o contrário.

§ 9º – Concluídas as investigações é elaborado parecer contendo um resumo de todo o processado.

§ 10 – Votado o parecer na CPI, se aprovado, é redigido um projeto de resolução.

§ 11 – A proposição é incluída na Ordem do Dia, e se aprovada, providencia-se a remessa dos autos às autoridades que a Resolução especificar, para as providências cabíveis.

§ 12 – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunha.

§ 13 – A Comissão Parlamentar de Inquérito se valerá subsidiariamente das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 23 – C - Os membros das comissões especiais de inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º - É fixado em até 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 2º - -No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - convocar secretários municipais, diretores de departamentos ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 3º - -O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - -As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso do não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será

solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

(Alterado art. 23 e acrescidos os arts. 23-A, 23-B e 23-C pela ELO 14/2013).

Art. - 24 – O Regimento Interno deverá prever sobre as lideranças e sobre a organização, polícia e provimento de cargos.

Art. - 25 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. - 26 – A competência da Mesa será fixada pelo Regimento Interno.

Art. - 27 – Dentre outras atribuições, compete o Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vir a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal, dos Vereadores e dos Subsídios

Art. - 28 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas estabelecidas às compensações fiscais;
- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, sendo o limite, aquele estabelecido pelo Senado Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos.
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a órgão da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, obedecida à legislação federal pertinente;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, se o convênio ou o consórcio incluírem repasse de verbas, não previstas na lei orçamentária;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII – propor a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIX – aprovar plantas de loteamentos que forem apresentadas à Prefeitura Municipal.
- XX- Fixar os Subsídios dos Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito e Vice-Prefeito nos termos do art. 29 da Constituição Federal, em seus incisos V e VI alterados pela emenda constitucional nº 25 de 14/02/2000.

(Incisos II, IV, XI, XIII e XIV alterados pela ELO 14/2013 e inc. 20, alterado pela ELO 08/2000).

Art. - 29 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas provadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – aprovar convênio ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o seu comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150 II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

XIX – Fixar, observado o que dispõe o Artigo 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

XX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os das Administração Indireta.

(Incisos II, IV, XI, XIII e XIV alterados pela ELO 14/2013).

Art. 29-A – O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara, em cada legislatura para a subsequente.

Art. 29-B – A Mesa formulará, no mínimo em 90 (noventa) dias antes das eleições projeto de lei fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes e de Resolução fixando o subsídio dos Vereadores e a do Presidente da Câmara, conforme determina a Constituição Federal da República.

§ 1º - O subsídio tem que ser fixado em parcela única.

§ 2º - A fixação deve ser feita por Lei de iniciativa da Câmara.

§ 3º - O valor fixado não pode ser superior ao subsídio do Ministro do STF vigente na data da fixação.

§ 4º - O subsídio tem que ser fixado em valor certo e já conhecido na moeda nacional.

§ 5º - O subsídio não pode ser fixado em quantidade de salário de servidores ou quaisquer outras referências, mas em valor já definido no padrão monetário brasileiro.

§ 6º - o subsídio não pode ser fixado em quantidade de unidades de salário mínimo, nem em quaisquer outras moedas ou referenciais, e sim em valor certo no padrão monetário brasileiro.

§ 7º - O ato tem que estipular o indicador de correção e critério objetivo de reajuste.

I - Quanto ao Poder Legislativo

1 – o subsídio tem que ser fixado em parcela única.

2 - a fixação pode ser feita por Resolução da Câmara.

3 - em respeito ao princípio da anterioridade:

a) - a fixação deve ocorrer antes da data das eleições.

b) - a publicação do ato na Imprensa Oficial do Município deve ocorrer antes da data das eleições.

4 – o valor fixado tem que atender aos limites constitucionais e critérios da Lei Orgânica do Município.

5 – o valor determinado não pode ser superior ao limitado pelo subsídio do deputado estadual vigente na data da fixação, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar na mesma data da fixação.

6 – o valor do subsídio estabelecido ao Presidente do Legislativo não pode ser maior que o subsídio fixado para o Prefeito do Município.

7 – o subsídio tem que ser fixado em valor certo e já conhecido na moeda nacional.

8 – o subsídio não pode ser fixado em índice percentual com base no subsídio do deputado estadual ou quaisquer outras referências, mas em valor já definido no padrão monetário brasileiro.

9 – o subsídio não pode ser fixado em quantidade de salário de servidores ou quaisquer outras referências, mas em valor já definido no padrão monetário brasileiro.

10 – o subsídio não pode ser fixado em quantidade de unidades de salário mínimo, nem em quaisquer outras moedas ou referenciais, e sim em valor certo no padrão monetário brasileiro.

11 - o ato tem que estipular o indicador de correção e critério objetivo de reajuste.

Art. 29-C – Não perderá o subsídio o Vereador em missão temporária, ou licenciado para tratamento de saúde ou por licença maternidade.

Art. 29-D - O subsídio dos Vereadores será fixado pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Art. 29-E - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

(Alterado o inciso XVI do art. 29 e acrescidos os arts. 29A ao 29E pela ELO 14/2013).

Art. - 30 - O Vereador é representante da comunidade, devendo participar dos trabalhos da Câmara, usando de suas prerrogativas exclusivamente para o atendimento do interesse público.

§1º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§2º - No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta do município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

(Alterado o art. 30 e acrescidos os §§ 1º e 2º pela ELO 14/2013).

Art. - 31 – Ao Vereador desde a expedição do diploma e desde a posse aplica-se às vedações constantes do artigo 54 da Constituição Federal.

Art. - 32 – A perda do mandato de Vereador ocorrerá nas hipóteses previstas no artigo 55 da Constituição Federal.

Art. - 33 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV para ocupar cargo de secretário ou assessor jurídico, na administração municipal, em comissão, denominado de confiança, por tempo indeterminado, com prejuízo dos subsídios de Vereador, enquanto permanecer no cargo.

§ 1º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

(Inc. IV, acrescido pela ELO 06/98).

Art. - 34 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV **Do Processo Legislativo**

Art. - 35 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções; e

VI – decretos legislativos.

Art. - 36 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal e,

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 1% (um por cento) dos eleitores.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. - 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. - 38 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

(Inc. VII acrescido ao art. 38 pela ELO 14/2013).

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

V – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII – Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. - 39 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte.

Art. - 40 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos Projetos de resolução que disponham sobre:

(Art. 40 alterado pela ELO 14/2013).

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. - 41 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. - 42 – O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

(Art. 42 alterado pela ELO 14/2013).

Art. 42-A - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo único - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal e publicada.

Art. 42-B - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 42-C - O veto será despachado:

I - à Comissão de Constituição e Justiça, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

III - à Comissão de mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo único - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 42-D - Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitirem parecer conjunto.

Art. 42-F - Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 42-G - Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação única.

Parágrafo único - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Art. 42-H - No veto parcial ou total, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único - Não ocorrendo a condição prevista no "caput", será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto parcial ou total, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 42-I - A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 5 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 42-J - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos do parágrafo único do artigo 42 e § 1º do artigo 42-I, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

(Arts. 42A ao 42J, acrescidos pela ELO 14/2013).

Art. - 43 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. - 44 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá construir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. - 45 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, e acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, e desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As Contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. - 46 – O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. - 47 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. - 48 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. - 49 – Aplica-se a elegibilidade e a forma de eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito as normas contidas nos artigos 29 e 77 da Constituição Federal.

Art. - 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. - 51 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. - 52 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. - 53 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. - 54 – O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, permitida uma única reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição. **(Art. 54 alterado pela ELO 14/2013).**

Art. - 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito são obrigados, sob pena de perda de mandato a residirem no Município.

§ 1º -O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir o descanso.

§ 3º -A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XVIII do artigo 29 desta Lei Orgânica.

Art. - 56 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. - 57 – Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. - 58 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, respeitando a legislação;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – promover os concursos públicos aos cargos efetivos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, na forma e no tempo devido, e em estrita conformidade com os princípios e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas estabelecida nesta Lei Orgânica;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sob pena de responsabilidade;

XVIII – aplicar, sob pena de responsabilidade pessoal, multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente, devendo neste caso ouvir a procuradoria municipal;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, exceto os de edificação com aprovação da Câmara Municipal;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município criando alternativas de transporte, como por exemplo, ciclovias;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

(Incisos VII, IX, X, XII e XXVII alterados pela ELO 14/2013).

Art. - 59 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XVI do artigo 58.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 60 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal.

(Art. 60 alterado pela ELO 14/2013).

§ 1º -É igualmente vedada ao Prefeito ou ao seu substituto legal, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º o importará em perda de mandato.

Art. – 61 – As incompatibilidades declaradas no artigo 31, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. – 62 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – infringir as normas do artigo 55 e 56 desta Lei Orgânica.
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

(Inc. IV, acrescido pela ELO 14/2013).

Art. 62-A – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, composta de 5 (cinco) membros, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º - A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Admitida a acusação, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 5 (cinco) Vereadores.

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em votação aberta ou secreta, conforme dispuser a Lei Orgânica Municipal.

§ 6º - Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º - A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

Art. 62-B – O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 62;

II – residir fora do Município;

III – atentar contra:

- a) a autonomia do Município;
- b) o livre exercício da Câmara Municipal;
- c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- d) a probidade na administração;
- e) a lei orçamentária;
- f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 62-C – O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

- I – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
 - II – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - III – o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
 - IV – renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.
- (Arts. 62A, 62B e 62C acrescidos pela ELO 14/2013).**

SEÇÃO IV

Competência dos Secretários ou Diretores equivalentes

(Ementa da Seção IV, alterada pela ELO 14/2013).

Art. - 63 – Além das atribuições fixadas em lei compete aos Secretários ou Diretores equivalentes da Prefeitura:

(Art. 63, alterado pela ELO 14/2013).

- I – subscrever atos e regulamentos expedidos pelo Prefeito Municipal;
- II – expedir no prazo máximo de quinze dias os pedidos de certidões.

Art. - 64 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. - 65 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Art. - 66 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. - 67 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for possível à decisão proferida;
- IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. - 68 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. - 69 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo único – Enquanto não forem fixadas por Lei Federal as responsabilidades do Prefeito e dos Vereadores pela prática de infrações político-administrativa, ficam incorporados à Lei Orgânica o disposto no Decreto-Lei 201 de 27/01/67, quer no que diz respeito as suas tipificações como o modo de julgamento.

SEÇÃO V

Da Organização e da Administração Pública do Governo Municipal

Art. - 70 – A administração pública municipal observará os princípios no artigo 37 e incisos da Constituição Federal.

Parágrafo único – A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público atendido os seguintes princípios:

a – realização de teste seletivo, ressalvado os casos de calamidade pública e contratação de médico e paramédico da área de saúde, braçais e professores em caráter de emergência;

b – os contratados deverão ter prazo de duração de 12(doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período.

(Alíneas “a” e “b”, alteradas pela ELO 07/98).

Art. - 71 – Ao servidor público em exercício do mandato eletivo, aplica-se as normas previstas no art.38 da Constituição Federal.

§1º - O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

§ 2º - O servidor público em exercício de mandato eletivo desde que seja exigido afastamento do cargo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. - 71-A. A Administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, razoabilidade, transparência, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 71-B - O investimento de capital público municipal na constituição de empresas públicas ou fundações ou participação em empresas privadas de capital misto, somente será admitido com autorização legislativa específica.

Parágrafo único. As empresas em cujo capital social o Poder Público Municipal participe, só poderão contratar com este mediante autorização prévia do Poder Legislativo, a ser definida e disciplinada em Lei específica.

Art. 71-C - Fica proibida a criação de empresas públicas para a execução de serviços que são próprios da Administração Direta, salvo autorização Legislativa.

Art. 71-D - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local, chamados “Conselhos Populares”.

Parágrafo único. Esses conselhos poderão se constituir por temas, áreas ou para administração global e serão autônomos e independentes.

Art. 71-E - Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de diretoria, chefia ou assessoria.

Art. 71-F - Servidores públicos ou agentes políticos não poderão contratar com o Município, salvo quando se tratar de contratos com cláusulas uniformes.

Art. 71-G - Os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da Lei.

Art. 71-H - Todos os atos de investidura em cargos, empregos ou funções públicas, inclusive nomeações para cargo de confiança, bem como as promoções de funcionários e servidores da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional deverão, sem exceção, ser publicados pela imprensa, ainda que de forma resumida, constando os seguintes elementos, no mínimo:

- I - nome completo do servidor;
- II - cargo, emprego ou função pública;
- III - forma de provimento, investidura ou promoção;
- IV - valor da remuneração, inclusive vantagens;
- V - existência de verba orçamentária;
- VI - prazo de validade se for o caso;
- VII - fundamento legal do ato.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos atos de demissão, exoneração ou qualquer outra forma de extinção da relação laboral de funcionários e servidores da Administração em geral.

§ 2º Os atos serão publicados no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua formalização.

Art. 71-I - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração Direta, Indireta e Fundacional, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

(Arts. 71A ao 71I, acrescidos pela ELO 14/2013).

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 72. - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

(Art. 72, alterado pela ELO 14/2013).

Art. 73. - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º A extinção de cargos públicos ocorrerá somente através de Lei que a autorize.

§ 2º A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de decreto legislativo de iniciativa da Mesa.

(Art. 73, alterado pela ELO 14/2013).

Art. 74. - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

(Art. 74, alterado pela ELO 14/2013).

Art. 74-A. - O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo sem prejuízo da verba de representação.

Art. 74-B. - O servidor municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 74-C. - O servidor municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, poderá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe o tempo de serviço público para todos os fins e efeitos legais.

Parágrafo único. O servidor, durante o exercício de seu mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 74-D. - O servidor ou funcionário, acidentado ou vítima de doença profissional, será remanejado objetivando seu aproveitamento.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de remanejamento, devidamente comprovada, o servidor ou funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

Art. 74-E. - A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 74-F. - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade, após três anos de efetivo exercício.

§ 1º O servidor não será efetivado e nem adquirirá estabilidade sem que haja prestado concurso público, ressalvado o direito adquirido dos servidores que se enquadrem no disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º O servidor que adquiriu estabilidade nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal somente poderá ser promovido de sua função, que exercia à data da aquisição dessa estabilidade, após submeter-se a concurso público.

§ 3º O tempo de serviço dos servidores referidos no parágrafo anterior será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação.

Art. 74-G. - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 74-H. - O Município concederá licença especial para os adotantes que sejam servidores públicos no momento da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Lei.

Art. 74-I. - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e do nascituro.

Art. 74-J. - O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais indicará um representante a cada 400 (quatrocentos) servidores e funcionários da administração direta, indireta, de autarquias, e da Câmara Municipal; de seus diretores, que deverão ser liberados de suas funções para exercício das atividades sindicais sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 74-L. - É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo ou a representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurada em processo administrativo.

Art. 74-M. - O Poder Executivo poderá ceder servidores para prestar serviços em órgãos públicos federais, estaduais e em entidades sem fins lucrativos, sediados no Município, desde que:

I - a cessão seja efetuada a título precário e em caráter temporário;

II - a quantidade de servidores cedidos não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do total do quadro de servidores municipais em atividade, compreendendo a administração pública direta, indireta e fundacional pública.

(Arts. 74A ao 74M, acrescidos pela ELO 14/2013).

SEÇÃO VII

TÍTULO II

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 75 - O Município, na preservação e proteção de seus bens, serviços, instalações e a incolumidade pública, poderá constituir Guarda Municipal, observados os preceitos da Lei.

Art. 75-A - Os guardas municipais, quando em serviço, estarão necessariamente uniformizados e com identificação visível e poderão portar armas de defesa.

Art. 75-B - É competência da Guarda Municipal:

I - exercer atividade eminentemente preventiva;

II - possuir caráter essencialmente civil;

III - dar cumprimento ao que dispõe o inciso I, do art. 23 da Constituição Federal.

Art. 75 – C - Poderá o Município celebrar convênio com o Governo estadual, visando a fiscalização, o controle e o policiamento de tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros localizados em seu território.

Parágrafo único. Esse convênio deverá prever a arrecadação do valor de multas, quando cometidas nas áreas de sua jurisdição.

Art. 75 - D - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluindo suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da [Constituição](#) Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - A Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da [Constituição](#) Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(Alterado o art. 75 e acrescidos os arts. 75A ao 75D pela ELO 14/2013).

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. - 76 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. - 77 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. - 78 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por afixação, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, por afixação, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, por afixação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. - 79 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. - 80 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeito externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art.70 desta Lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. - 81 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. - 82 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. - 83 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. - 84 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. - 85 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. - 86 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. - 87 – A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos de permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. - 88 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, à clubes de serviços e outros, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. - 89 – A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. - 90 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer bem imóvel, fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, desde que permitidos pelo Prefeito Municipal.

Art. - 91 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, desde que autorizados pela Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 88 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, mediante aprovação legislativa.

Art. - 92 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

CAPÍTULO IV **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. - 93 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Nenhuma obra será iniciada pelo Prefeito Municipal antes de terminar as iniciadas por seu antecessor, salvo as obras emergenciais.

§ 4º - A paralisação de qualquer obra já iniciada que o Prefeito julgar inútil ou desnecessária ao Município, obriga o Chefe do Executivo a consultar o Poder Legislativo que deliberará por maioria absoluta.

Art. - 94 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos oficiais do Município e do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. - 95 – As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. - 96 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, serão adotadas a licitação, nos termos da lei.

Art. - 97 – As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços, observarão as normas da Lei Federal nº 8666 e suas alterações.

(Art. 97, alterado pela ELO 14/2013).

Art. - 98 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V **Da Administração Tributária e Financeira**

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Art. - 99 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. - 100 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade bens ou direitos, locação de bens imóvel ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

§ 4º - Qualquer débito com os cofres municipais serão corrigidos após o vencimento pela aplicação do INPC ou outro valor correspondente.

(§ 4º, alterado pela ELO 14/2013).

Art. - 101 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício de Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. - 102 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, regulamentada a sua cobrança através de Lei Complementar.

Art. - 103 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados sendo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. - 104 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. - 105 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios ou outro que venha a substituí-lo e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. - 106 – Pertence ao Município o previsto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. - 107 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. - 108 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente, ou através do Edital nos casos de contribuição de melhorias.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interpretação o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. - 109 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. - 110 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. - 111 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Art. - 112 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou de economia mista, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III **Do Orçamento**

Art. - 113 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.- 114 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Economia e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. - 115 – A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. - 116 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. - 117 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. - 118 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. - 119 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. - 120 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. - 121 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. - 122 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. - 123 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 147 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art.123, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 116 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º -A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. - 124 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 15 de cada mês.

Art. - 125 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. - 126 – O Município, dentro de sua competência, organizará a parte econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. - 127 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. - 128 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. - 129 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. - 130 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando, proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. - 131 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. - 132 – O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

Art. - 133 – Fica o Município autorizado a celebrar convênios com o PROCON ou quaisquer outros órgãos que tenham a função específica de defesa do consumidor.

Parágrafo único – Noventa dias após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, a que se refere o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Câmara Municipal deverá elaborar e promulgar lei, compatibilizando no Município a Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. - 134 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. - 135 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 136. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

(Art. 136, alterado pela ELO 14/2013).

§ 1º As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados de forma direta pelo Município e somente em casos excepcionais, por terceiros ou pela iniciativa privada.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, sendo vedada à cobrança ao usuário pela prestação de serviço.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º É vedada à destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 137. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - Descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população urbana e rural;

III - Gratuidade dos serviços prestados, vedada à cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

IV - Integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

(Art. 137, alterado pela ELO 14/2013).

Art. 138. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 2º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 138 - A. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - Garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, admissão através de concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - A assistência à saúde;

IV - A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde;

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - A proposição de Projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de acordo com a realidade Municipal;

IX - Conjuntamente com as instituições estaduais e federais, o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - A administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

XI - A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal de acordo com as Políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito Municipal;

XIII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

IX - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimentos, destinação do lixo, controle da zoonose e da saúde do trabalhador em regime de responsabilidade solidária;

XV - Planejamento e controle do saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - A normatização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - A execução no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais, Estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência Municipal;

IXX - Manter plantão médico vinte e quatro (24) horas por dia nos bairros e distritos que distem mais de cinco (05) quilômetros da sede do Município e que contêm com mais de três mil (3.000) habitantes.

Art. 138 - B. - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 138 - C. - É vedada à nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato, ou convênios com o SUS, a nível Municipal, ou seja, por ele credenciadas.

(Arts. 138A ao 138C, acrescidos pela ELO 14/2013).

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. - 139 – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 1º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. - 140 – Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - Ficam fixados os dias 11 de fevereiro e 3 de julho como datas comemorativas do Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 140-A- - O Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 140-B- - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 140-C- - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 140-D- - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 140-E- - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 140-F- - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 140-G- - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 140-H- - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 140-I- - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

(Arts. 140A ao 140I, acrescentados pela ELO 14/2013).

Art. - 141 – O ensino oficial do Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, sendo gratuito para todos.

(Art. 141, alterado pela ELO 14/2013).

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. - 142 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. - 143 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidos em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. - 144 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. - 145 – Lei a ser promulgada no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. - 146 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. - 147 – É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V **Da Política Urbana**

Art. - 148 –A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - Fica estabelecido o gabarito de 8 (Oito) andares para os prédios a serem construídos no município com, no mínimo uma garagem por apartamento.

I – para efeito de contagem do numero de andares serão excluídos os andares destinados a recreação, garagem e instalações destinadas ao uso do prédio.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

(§ 1º e inc. I, alterados pela ELO 09/02).

Art. - 149 – Nenhuma planta de edificação que seja superior a 8 (oito) andares será aprovada pelo Executivo, até que a Câmara Municipal promulgue a lei sobre o uso do solo criado.

Parágrafo único – A Câmara Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promulgar a lei sobre o solo criado.

(Art. 149, alterado pela ELO 14/2013).

Art. - 150 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. - 151 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. - 152 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Dos Recursos Naturais

Do Saneamento

Art. 153 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 153 – A - O Município participará do registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisas e exploração dos recursos minerais e hídricos em seu território, na forma da lei.

§ 1º. O Município deverá considerar as condições de riscos geológicos visando a proteção das propriedades curativas e medicinais das águas, na forma da lei.

§ 2º. O Município deverá considerar as condições de drenagens, distribuição, volume e qualidade das águas superficiais e subterrâneas, na área urbana e rural, e sua respectiva área de influência, na forma da lei.

Art. 153 – B. O Município apoiará a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente e de seu patrimônio natural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando a conservação da natureza e a sustentabilidade da Cidade, para as presentes e futuras gerações.

Art. 153 – C. Para cumprir a função reguladora prevista no artigo anterior o Município deverá, na forma da lei:

I – estabelecer uma política municipal de meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental através da proteção, restauração e conservação do patrimônio natural e cultural;

II – criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

III – proteger o patrimônio cultural, histórico e artístico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

IV – promover educação ambiental, visando à participação pública para proteção e conservação do meio ambiente;

V – incentivar as iniciativas particulares de conservação de ambientes naturais;

VI – promover análise prévia de efeitos e impactos ambientais e de vizinhança, para expedição de Certidão de Uso e Ocupação do Solo, para atividades de mineração ou qualquer outra obra ou empreendimento potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, assim definidas em lei, da qual se dará publicidade, nos termos da lei.

VII – exigir a realização de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental na implantação, ampliação ou renovação de licenças de atividades de mineração ou qualquer outra obra ou empreendimento potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, assim definidas em lei, do qual se dará publicidade em audiências públicas que devem ser realizadas no Município de Águas da Prata.

§ 1º - O Relatório de impacto ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, na forma da lei.

§ 2º - Os recursos oriundos de multas administrativas municipais e das taxas incidentes sobre utilização de recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

(Inc. VI, alterado e acrescido inc. VII pela ELO 14/2013).

Art. 153 – D – o Município editará, em 180 dias prorrogáveis por mais 180 dias, se necessário, projeto e lei que disponha sobre a defesa do meio ambiente, do patrimônio ambiental e o uso e ocupação do solo. O conjunto da nova legislação estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

Art. 153 – E – Nas licenças de parcelamento, loteamento e fiscalização bem como nas certidões de uso e ocupação do solo, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado e do Município.

Art. 153 – F – A tutela do meio ambiente será exercida por todos os órgãos do Município e por todos os cidadãos, na forma da lei.

Parágrafo único – O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir ao Município todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes da eliminação de suas causas ou da correção dos prejuízos, na forma da lei.

O.

Art. 153 – G - O Município participará de sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, através do qual se assegurará meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento da população;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da Lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

Art.- 153 - H É vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, a qualquer corpo de água.

Art.- 153 - I - Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes, e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 153 - J - O Município deverá elaborar e propor o planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, executando, em conjunto com o Estado, programa permanente de levantamentos geológicos, para aplicação às questões ambientais, de erosão de solo e de construção de obras civis.

Art. 153 – L - O Município deverá incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento de recursos minerais.

Art. 153 – M - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo ou incômodo para a saúde humana e o meio ambiente, observando-se, dentre outros, os seguintes preceitos:

I - preservação da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas, impedindo-se sua contaminação;

II - obrigatoriedade de reaproveitamento, no que couber, de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, especialmente com as finalidades de economia de recursos naturais e energia;

III - obrigatoriedade de recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos sólidos e líquidos;

IV - implantação de coleta seletiva e segregada do lixo e demais resíduos;

V - evitar, no que couber, a implantação de sistemas de tratamento de lixo em áreas de proteção de mananciais.

VI - proibição de ingresso de resíduos oriundos de outros municípios a serem destinados nos sistemas, público ou privados, de tratamento e disposição final de resíduos instalados no território municipal.

Art. 153 – N - É expressamente vedado, sob pena de multa ou outra cominação definida em Lei Ordinária:

I - o lançamento de resíduos sólidos e líquidos nos cursos de água;

II - o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas.

Art. 153 – O - O Município poderá exigir, nos termos da Lei, de quaisquer agentes poluidores em seu território, informações, para fins de registro, cadastro e fiscalização sobre a natureza, quantidade e demais características das matérias poluidoras e residuais.

(Alterada a Ementa do Capítulo VI e acrescidos os Arts. 153A ao 153O, pela ELO 14/2013).

TÍTULO V Do Turismo

Art. 154 – O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como atividade prioritária, fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

(Art. 154, alterado pela ELO 14/2013).

I – criação de infraestrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;

II – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

III – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;

IV – incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal;

V – preservar o folclore, os locais considerados de atração turística e os monumentos históricos.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.

Art. 155 - O Conselho Municipal de Turismo, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará com a participação de representantes da comunidade, em especial, das entidades e prestadores de serviços na área do turismo.

(Art. 155, alterado pela ELO 14/2013).

Art. 156 - O Município criará infraestrutura básica para estacionamento, trânsito e tráfego de veículos, principalmente dos chamados "ônibus de turismo social".

(Art. 156, alterado pela ELO 14/2013).

Art. 157 - É facultado ao Município, em todo projeto turístico, procurar o auxílio da União, do Estado ou atuar mediante contrato com órgãos interessados da iniciativa privada.

Art. - 157-A - O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo mediante:

(Art. 157, alterado pela ELO 14/2013).

I - aproveitamento dos recursos naturais como locais de passeio e distração;

II - práticas excursionistas.

Parágrafo único - Os serviços municipais de esporte e lazer articular-se-ão entre si e em conjunto com os de cultura visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. - 157-B – Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as pessoas jurídicas ou físicas que construírem hotéis, pousadas e demais obras no Município na forma que a lei determinar.

Parágrafo único – O prazo fixado pelo artigo terá início após a conclusão das obras, desde que estas sejam concluídas no prazo de dois anos a partir da aprovação das plantas pelo Poder Executivo.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. - 158 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional, do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como nas transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. - 159 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

§ 2º - O Poder Público Municipal dará prioridade na homenagem à cidadãos do Município.

Art. - 160 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões praticar neles os seus ritos.

Art. - 161 – Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 125 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(Art. 161, alterado pela ELO 14/2013).

Art. - 162 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e ao projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único – Quaisquer convênios que o Município venha a celebrar com o DADE – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, a que se refere o artigo 146 da Constituição Estadual, dependerá de aprovação prévia da Câmara Municipal.

(Parágrafo único do art. 162, alterado pela ELO 14/2013).

Art. - 163 - Decorridos 100 dias de cada ano legislativo, o Prefeito fará exposição na Câmara Municipal, prestando contas da situação política, administrativa e financeira do Município.

Parágrafo único - Recaindo a Sessão Ordinária do dia 25 de abril em ponto facultativo, feriado, sábado ou domingo, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

(Art. 163 acrescido pela ELO 14/2013)

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

Egberto Junqueira Ferreira
PRESIDENTE

Wanderley Valente Jordon
1º SECRETÁRIO

Anorfo Vilarva Miguel
VICE-PRESIDENTE

José Vitor de Araújo
2º SECRETÁRIO

Victor Ferreira Dias
RELATOR DA LEI ORGÂNICA

Donizeti Agostinho Ruy
Jair da Silva OliveiraMonteiro
Manoel Peral Silvantos

João Baptista Pinto
Raphael Germinari Reis
Wanderson Fernandes de Freitas